

PARECER Nº 154/2022/ASJUR/SEGEF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5.940/2022
INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF
ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ADESÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO). POSSIBILIDADE.

I. DO BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica visando análise jurídica quanto à possibilidade adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2021.001 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2021 da Secretaria Municipal de educação do Município de Marituba-SEMED, visando à aquisição de material permanente (mobiliário) a ser utilizado nessa Secretaria Municipal de Gestão Fazendária-SEGEF.

O presente processo administrativo teve início por meio do Memorando nº 011/2022 – DA/SEGEF, no qual consta a justificativa da área solicitante para contratação pretendida.

A Diretoria Administrativa-da realizou pesquisa de mercado, conforme mapa comparativo de preços juntado aos autos. Diante disso, restou demonstrada a vantagem na adesão solicitada, uma vez que os valores propostos se encontram acima do valor registrado na Ata, demonstrando, assim, vantajosidade, economicidade e eficiência para Administração.

Nesse sentido, consta a manifestação da DA justificando que a pretendida adesão à ata atende as necessidades da SEGEF, além de apresentar-se como procedimento mais vantajoso e eficiente para esta Secretaria. Para tanto, solicita a autorização do Secretário para que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis para adesão à Ata de Registro de Preços.

Ato contínuo, foi solicitada ao órgão Gestor da Ata a autorização para respectiva adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2021.001-SEMED, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de material mobiliário, vide Of. nº0243/2022-Gab-SEGEF.

O órgão gerenciador da Ata supramencionada manifestou-se de maneira favorável, autorizando a adesão pleiteada pela SEGEF, nos termos do ofício nº 447/2022-SEMED. No mesmo sentido, o prestador de serviços

beneficiário da Ata, sociedade empresária MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI, manifestou seu aceite ao pedido de adesão e fornecimento dos itens e quantitativos requeridos por esta Secretaria, conforme ofício nº 009/2022.

Prestadas as informações, os autos foram remetidos a esta ASJUR para análise e manifestação.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

II. 1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 15 DA LEI Nº 8.666/1993. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares deve o agente público sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), ao erário só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Partindo deste entendimento, a Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Partindo da premissa de vinculação da Administração Pública à legalidade estrita, verifica-se que o **procedimento licitatório é obrigatório** conforme ditame constitucional. Nesta senda, a licitação é um processo

administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público.

A Carta Magna estabelece ainda em seu artigo 22, inciso XXVII, que, cabe privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Nessa linha, foi editada a Lei Federal n.º 8.666/1993 (lei de licitações), a qual tem o condão de regulamentar o citado artigo 37, inciso XXI, da CF/88.

No art. 15, inciso II, da lei de licitações, o legislador contemplou o sistema de registro de preços, definindo que sempre que possível as compras deverão ser processadas por meio dele. Tal sistema está previsto, ainda, no artigo 11 da lei federal n.º 10.520/ 2002, que estabelece o pregão, como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços corresponde ao conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras pela Administração.

Ante a ausência de regramento específico que regulamente a referida modalidade licitatória no Município de Ananindeua, aplica-se por analogia o Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual define em que situações o sistema de registro de preços poderá ser utilizado. Vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O art. 22 do Decreto Federal prevê que **a ata de registro de preços pode ser utilizada por órgãos e entidades não participantes**, desde que justificada a vantagem, que haja prévia consulta ao órgão gerenciador, que as aquisições/contratações adicionais não excedam, por órgão/entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrado, sendo uma faculdade de órgãos ou entidades estaduais a adesão à ata de registro de Preços da Administração Pública Federal. A saber:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração**

pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º **Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.**

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Assim, verifica-se que a legislação federal permite a adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, desde **que sejam obedecidos os requisitos legais mencionados**.

Passemos à análise dos requisitos para adesão pretendida.

II.2. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS PARA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da análise do presente processo, que objetiva a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes (mobiliários) a ser utilizado pela SEGEF, verifica-se a possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2021.001 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2021 da Secretaria Municipal de educação do Município de Marituba-SEMED, uma vez que esta Secretaria não é órgão participante.

Assim, de acordo com o decreto de regência da matéria, é possível indicar os seguintes requisitos, vejamos:

A) COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE NA ADESÃO PRETENDIDA E JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS.

No que tange à justificativa das quantidades a serem adquiridas, é ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam. Nesse sentido vejamos o disposto no art. 15, §7º, II, da lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Nos autos, vislumbra-se a justificativa das quantidades a serem adquiridas, demonstrando a necessidade da citada aquisição, conforme manifestação da Diretoria Administrativa.

Quanto ao requisito de maior vantajosidade para esta Secretaria, consta dos autos mapa comparativo de preços, demonstrando a vantagem na adesão pretendida, uma vez que os valores propostos se encontram acima do valor registrado na Ata. Cumpridos, portanto, os critérios de vantajosidade, economicidade e eficiência para Administração Pública.

B) VIGÊNCIA DA ATA.

Quanto ao prazo de validade, estabelece o Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de **preços não será superior a doze meses**, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º **O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.** (grifou-se)

Considerando que a referida Ata foi assinada em 15 de outubro de 2021, a mesma está dentro do seu prazo de vigência.

C) AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA.

O Órgão Gestor da Ata autorizou a adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2021.001-SEMED requerida pela SEGEF, nos termos do ofício nº 447/2022-SEMED.

D) MANIFESTAÇÃO AFIRMATIVA DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AO PEDIDO DE ADESÃO.

O prestador de serviços beneficiário da Ata, sociedade empresária MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI, manifestou seu aceite ao pedido de adesão e fornecimento dos itens e quantitativos requeridos por esta Secretaria, conforme ofício nº 009/2022

E) APÓS A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR, O ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE DEVE EFETIVAR A CONTRATAÇÃO SOLICITADA EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

Autorização do órgão Gestor concedida em 07/06/2022, prazo ainda vigente para assinatura do contrato (ato posterior).

F) COMUNICAR O ÓRGÃO GERENCIADOR DA EFETIVA CONTRATAÇÃO.

Ato posterior à formalização da contratação, prazo vigente.

No presente caso, verifica-se que as condicionantes formais previstas na legislação que trata da matéria estão cumpridas.

II.3. DA MINUTA DO CONTRATO.

De acordo com o §4º, art. 10 do Decreto Federal nº 7.982/2013, os órgãos partícipes ou aqueles que aderirem à ata deverão utilizar a minuta de contrato padronizada que acompanha o edital, disponibilizada pelo órgão gerenciador da ata, previamente aprovado por sua assessoria jurídica.

Nesse sentido, minuta do contrato a ser celebrado por esta Secretaria deverá obedecer ao modelo de contrato e determinações constantes do edital do SRP N° 047/2021 – SEMED, anexo IV.

Ademais, na minuta de contrato modelo constam as cláusulas necessárias, em atendimento ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta ASJUR não vislumbra óbices à utilização da minuta de contrato padrão do SRP Nº 047/2021 – SEMED, por se tratar de contratação por adesão de ata. A minuta de contrato visada segue em anexo.

Eis a fundamentação jurídica.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, esta Assessoria Jurídica – ASJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2021.001-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2021 da Secretaria Municipal de educação do Município de Marituba-SEMED, que objetiva a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes (mobiliários) a ser utilizado pela SEGEF.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua, 09 de junho de 2022.

Paula Fernanda Bazzoni
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 31.255